



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 881  
00047**

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881/2019**

**Autor  
José Guimarães**

**Partido  
PT**

<b>1. Supressiva</b>	<b>2. Substitutiva</b>	<b>3. X Modificativa</b>	<b>4. Aditiva</b>
----------------------	------------------------	--------------------------	-------------------

CD/19076.47862-02

Modifique-se o artigo 421 da Lei 10.406, de 2002 – Código Civil, com a redação dada pelo art. 7º da Medida Provisória:

“Art. 7º .....

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. A garantia da função social do contrato a que se refere o caput pressupõe a relativização do disposto na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A MP inseriu na parte final do caput do artigo 421, que consagra o princípio da função social do contrato, a necessidade de observância ao disposto na chamada Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

A função social, contudo, exerce justamente o papel de condicionar o exercício da liberdade contratual à promoção dos valores constitucionais. Determinar que a aplicação da noção de função social do contrato se dê com observância da liberdade econômica é uma contradição e exprime uma absoluta falta de conhecimento do conceito de função social.

A MP também introduziu no artigo 421 um parágrafo único, que estabelece a prevalência de um assim chamado “princípio da intervenção mínima do Estado” e reserva caráter “excepcional” à revisão contratual “determinada de forma externa às partes”.

Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que não existe possibilidade de se consagrar, diante do ordenamento jurídico brasileiro, o “princípio da intervenção mínima do Estado”. A Carta Magna brasileira prevê a atuação estatal, a fim de corrigir as distorções do mercado. A intervenção do Estado nas relações contratuais de natureza privada é imprescindível, quer para assegurar a força vinculante dos contratos, quer para garantir a incidência das normas jurídicas, inclusive das normas constitucionais, de hierarquia superior à Medida Provisória.

Ainda, ao afirmar que a revisão contratual deve ser excepcional nada diz, porque não altera as hipóteses em que a revisão se aplica, hipóteses que são expressamente delimitadas no próprio Código Civil (art. 478).

Diante disso, apresentamos a presente emenda, a fim de corrigir o conteúdo do dispositivo, de modo que a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica obedeça ao princípio da função social do contrato, e não o contrário.

Fonte das informações: artigo de Anderson Schreiber. Professor Titular da UERJ. Procurador do Estado do Rio de Janeiro e Advogado, disponível em <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/703475518/alteracoes-da-mp-881-ao-codigo-civil-partei?ref=topbar>

**José Guimarães (PT/CE)**  
**Vice-Líder da Minoria na Câmara dos Deputados**



CD/19076.47862-02